

de Camarate.

Officio do ministerio da fazenda de 10 de Maio de 1876, acerca da representação feita pela Direcção N.º 407 do monte-pio official, solicitando q. os vencimentos dos empregados da sua secretaria, passem a ser pagos pelo ministerio da fazenda.

Exmo. Sr. Dir. = A Direcção do monte-pio official pede na adjunta representação, que os vencimentos dos empregados da sua secretaria, aos quaes se refere a tabella que aprezenha, passem a ser pagos pelo ministerio dos negocios da fazenda, ficando por esta forma o cofre do monte-pio official alliviado do encargo que hoje o onera.

Este pedido fundamenta-se apenas em razões de utilidade e interesse para o estabelecimento de que se trata, allegando a direcção supplicante que a solicitada previdencia é de incontestavel beneficio e de grande alcance para a vida economica de tão util instituição, cujos encargos hem de augmentar consideravelmente logo que se completar o seu segundo quinquennio, por deverem entrar as pensões liquidadas na taxaõ de 2f. e não de 15f. como até aqui, e bem apion pelo acrescimo de vencimento que a portaria de 11 de junho de 1873 concedeu aos amanuenses da secretaria do monte-pio official, quando tiveram 10 e 20 annos de servio effectivo.

A liquidação das pensões na taxaõ

del

de 30 f^o do soldo ou ordenado de cada contribuinte, não é circumstancia que de novo occorresse, e, que, por não ter sido prevenida a tempo, colloque a direcção supplicante em alguns embaracos, semita- se ella á execução do art. 12 da carta de lei de 2 de junho de 1867, concebido nos seguintes termos = as pensões são reguladas na taxa de 30 f^o do soldo ou ordenado de cada contribuinte, na epocha do seu fallecimento.

Se a execução da lei organica do monte-pio official fosse motivo bastante para todos os empregados d'este estabelecimento perceberem os seus vencimentos pelo ministerio da fazenda, devia a direcção, quando em 1873 submetteu á approvação do governo o quadro dos empregados da sua secretaria, ter logo solicitado o beneficio que hoje implora, sem apontar lei, portaria ou resolução superior que o autorize.

Quanto ao augmento do vencimento por diuturnidade de serviço, concedido aos amanuenses da secretaria do monte-pio official pela portaria de 11 de junho de 1873, não consta da mesma portaria quaes fossem as razões que motivaram esta providencia, que na verdade importa um encargo para o cofre do monte-pio, sendo certo que as leis que estabeleceram aquelle augmento de vencimento apenas se referem aos amanuenses das sete secretarias d'estado, e só d'estes e dos amanuenses das secretarias das camaras legislativas falla o § 2.º do art. 13.º da carta de lei de 25 d'abril de 1876. No entanto este futuro encargo nunca se verificará, porque a direcção não se esqueceu de proprio n'esta parte a revogação da citada portaria.

Diminuir as despesas a cargo do cofre do monte-pio official, seria uma providencia de man-
nifesta

nifesta vantagem para este estabelecimento. Esta, porém, não é a questão que se offerece, se o fôra resolvida estava attento os fins a que aquella instituição se destina. A questão unica a tratar consiste em saber se o governo está auctorisado para deferir ao pedido.

A pretensão da direcção do monte-pio official pôde considerar-se por dois differentes modos, ou como augmento do subsidio fixado na lei de 2 de julho de 1867, ou como uma medida que importa a creação de novos empregos com vencimentos pagos pelos cofres do estado. É no entanto, certo que, de qualquer modo que a questão se encaixe, facil será mostrar que a supplica não tem apoio na lei devendo por isso ser indeferida.

A carta de lei de 2 de julho de 1867 estabelece no §. 2.º do art.º 25.º o subsidio de 25:000\$000 annuaes com que o governo ficou obrigado a contribuir para o cofre do monte-pio official, não se encontrando na mesma lei disposição alguma que auctoreze o governo a fazer qualquer outra despesa: É determinando o art.º 1.º da citada lei, que o monte-pio official tenha cofre e fundo especial administrado pelos contribuintes e fiscalizado pelo governo, evidentemente sujeitou o cofre d'este estabelecimento ás despesas de administração.

Estes fins foi posteriormente declarado no §. 8.º do art.º 57.º dos estatutos do monte-pio official, approvados pelo decreto de 22 de novembro de 1870, no qual se determina - que compete á direcção occorrer ás despesas de administração economica do monte-pio. =

So os encargos de administração, aos quaes a direcção supplicante pretende sujeitar

o governo, importantam, como parece fora de duvida, o augmento do subsidio estabelecido na lei, fica evidente não poder o governo por falta de auctorisação legal attender o pedido.

As disposições dos n.ºs 1.º e 3.º do art.º 4.º do estatuto do monte-pio official, que se invocam para justificar a supplica, de nenhum modo a favorecem, porque se limitam a estabelecer a obrigação que a direcção tem de prover dentro das suas attribuições ao augmento e regularidade do monte-pio, e de solicitar do governo as providencias, que d'elle dependem, não estando, porem, o governo auctorizado a fazer as despesas que se pedem, não é por isso a providencia de que se trata da natureza d'aquellas a que os estatutos se referem.

O igual resultado conduz o pedido q.º se entenda que elle importa a criação de empregos retribuidos pelos cofres do estado, porque ao deferimento da supplica apim considerada se offerece a terminante disposição do § 14.º do art.º 15.º da carta constitucional, que diz apim = é da attribuição das côrtes crear empregos e estabelecer-lhes ordenados. =

A direcção do monte-pio official pedindo ao governo que faça despesas sem proxia auctorisação legislativa, não attendeu á lei que auctoriza a despesa ordinaria e extraordinaria do estado, nem considerou a disposição do art.º 36.º do regulamento da contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870, no qual se declara, que a despesa geral do estado é annualmente fixada pelas côrtes, sendo prohibido o pagamento de quaesquer despesas não auctorizadas por lei.

Em taes termos sou de parecer que a pretensão do monte-pio official não pôde ser atendida

Tendida

tendida, porque o deprimimento da supplica excede as attribuições do executivo e é do dominio do legislador.

Com este parecer se conformaram os fiscaes superiores da corôa e fazenda, reunidos em conferencia.

No entanto, V. E.^a resolverá em sua alta sabedoria, como for mais justo.

Deus Guarde a V. E.^a Procuradoria
Gral da Corôa e Fazenda 30 de Maio de 1870 =
M. e G. em C. Ministro e Secretario d'Estado dos
Negocios da Fazenda = Visconde de Camarate.

Officio do ministerio da fazenda de 25 d' abril de 1876, acerca da pretensão do Bernardo Lou-
N. 301 reis da posta, pedindo a restituição de duas inscripções de coupons, pertencentes a' caução de um recebedor.

Tendo o tribunal de contas, por accordo de 10 de julho de 1875, julgado a João Borreira da Costa, quita para com a fazenda publica pela responsabilidade que lhe pertenceu como recebedor da comarca de Tombal, e declarado livres e desembaraçados os valores depositados e extintas as fianças e hypothecas que houvessem servido de caução, tanto a' responsabilidade do dito embaixador como recebedor do concelho de Tombal desde 3 de setembro de 1857 a 31 de dezembro de 1860, como de recebedor de comarca desde 1 de janeiro de 1861
ate